

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DESIGNADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE GOIÁS**

**EDITAL N. 25/2025  
CONTRATAÇÃO N. 114801  
PROCESSO N. 202500005018479**

**MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 18.627.195/0005-93, com sede na Avenida Portugal, nº 1.148 Sala C2501/66- Edifício Orion Business Heal – Setor Marista – Goiânia/GO – CEP 74.150.030 - CEP 06833-073, por seu representante legal, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021 e item 9 do instrumento convocatório, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão do Excelentíssimo Sr. Agente de Contratação que houve por habilitar e declarar a empresa PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA. como vencedora dos itens 1, 3 e 5, respectivamente; pugnando, pois, pelo seu recebimento e acolhimento das suas razões.

**I.**  
**A INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELA LICITANTE VENCEDORA NOS ITENS 1, 3 E 5**

Os preços apresentados pela licitante PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA., nos itens 1, 3 e 5, não apenas se mostram inferiores aos valores de referência estimados no edital, mas revelam-se absurdamente inexequíveis, em patente violação às regras do certame e aos princípios que regem a Administração Pública, ameaçando a lisura da licitação e que, certamente, comprometerá de forma grave a execução contratual.

Os preços apresentados pela empresa PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA., vencedora nos itens 1, 3 e 5, não apenas destoam do orçamento previamente fixado pela Administração, como se revelam absolutamente inexequíveis, em clara afronta às regras editalícias e aos princípios que regem a Administração Pública:

- **Item 1: estimado em R\$ 113,23 → ofertado por R\$ 49,50 (56,3% abaixo);**
- **Item 3: estimado em R\$ 116,30 → ofertado por R\$ 47,10 (59,5% abaixo);**
- **Item 5: estimado em R\$ 120,30 → ofertado por R\$ 48,00 (60,1% abaixo).**

Estamos, portanto, Sr. Agente de Contratação, diante de propostas que se situam mais de 55% abaixo da média de mercado aferida pela própria Administração, discrepância que não pode ser tratada como mera estratégia competitiva: trata-se de um verdadeiro salto no vazio, de valores absolutamente incapazes de assegurar a execução regular do contrato.

E aqui se impõe uma reflexão inescapável: quem, em condições normais de mercado, poderia entregar o objeto licitado com preços tão aviltados sem comprometer a qualidade, a pontualidade ou até mesmo a continuidade da execução? A resposta é clara: ninguém.

A proposta apresentada é flagrantemente inferior aos valores orçados pela Administração, revelando absoluta ausência de compatibilidade com os parâmetros que deveriam balizar a disputa e comprometendo de forma direta e incontornável a viabilidade técnico-operacional da execução contratual, o que expõe o certame a manifesto e gravíssimo risco de inexecução com potenciais prejuízos incommensuráveis ao erário e à coletividade.

Não é por outro motivo que o edital, em seus itens 7.9.4, 7.10 e 7.12, foi taxativo ao prever a desclassificação ou, ao menos, a instauração de procedimento específico de verificação de exequibilidade,

com contraditório real e efetivo, sendo que ignorar tais comandos normativos é violar frontalmente a isonomia, o devido processo legal e a segurança jurídica do certame:

#### 7. DA FASE DE JULGAMENTO

##### Inexequibilidade

**7.10.** No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Nesse caso, a inexequibilidade só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

**7.10.1.** que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

**7.10.2.** inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

(...)

**7.12.** Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas **diligências**, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Assim, a manutenção das propostas apresentadas pela PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA. representa não apenas a aceitação de preços irrealistas, mas a subversão do próprio princípio da proposta mais vantajosa, transformando o certame em terreno fértil para a inexecução contratual e para danos irreparáveis à Administração.

Ora, estando os preços ofertados pela PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA mais de 55% abaixo do valor estimado pela própria Administração, não há espaço para dúvidas, **presume-se de forma incontornável a inexequibilidade da proposta e impõe-se a sua imediata desclassificação nos exatos termos do item 7.9.4 do edital**, e ainda que se entenda pela necessidade de apuração é dever inafastável da Administração adotar ao menos o rito previsto no item 7.12 do edital e no art. 37 do Decreto Estadual nº 10.247/2023 com a devida abertura de contraditório efetivo, sendo certo que qualquer conduta diversa configurará evidente e grave violação ao instrumento convocatório, ao princípio da isonomia e ao próprio devido processo legal administrativo, comprometendo de forma irremediável a integridade do certame.

Nesse contexto, considerando que a proposta se encontra situada muito abaixo do percentual mínimo estimado como exequível pela própria Administração e em manifesta inobservância ao que dispõe o item 7.10 do edital, impõe-se que a sua inexequibilidade seja declarada de forma imediata ou, ao menos, que se determine a realização das diligências obrigatórias já supra explicitadas, tudo em estrita conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas de Goiás:

**“não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada” (Acórdão nº 2.198/2023 Plenário-TCU, rel. Min. Antonio Anastasia, j. 25.10.2023)**

**Súmula n.º 262/TCU: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”**

**c) dar ciência à Secretaria de Estado da Educação de que, em contratações de bens e serviços comuns, considera-se indício de inexequibilidade proposta com valor inferior a 50% do orçamento estimado pela administração e que a inexequibilidade, conforme previsto no art. 37 do Decreto estadual nº 10.247/2023, será confirmada apenas após diligência do pregoeiro, que deve verificar se os custos do licitante superam o valor proposto e se não há custos de oportunidade que justifiquem o valor reduzido da oferta (Acórdão 00813/2025 -**

**Processo: 202400047000441 - 7ª Sessão Ordinaria Tribunal Pleno - 10/03/2025 10:00, Cons. EDSON JOSÉ FERRARI)**

**a.4) abstenha-se de avaliar a exequibilidade de propostas apenas com base em declaração de licitante confirmando a manutenção dos valores ofertados, pois a exequibilidade deve ser comprovada por meio de documentos hábeis que demonstrem a compatibilidade do valor ofertado na proposta com o ônus que a empresa terá para executar o objeto do contrato; (Acórdão 02205/2024 - Processo: 202300047000930 - 19ª Sessão Ordinaria Tribunal Pleno - 24/06/2024 10:00, Cons. EDSON JOSÉ FERRARI)**

Como bem se observam dos excertos jurisprudenciais, são ele categóricos ao reafirmar que não basta a mera declaração da empresa de que cumprirá o contrato, sendo imprescindível que a exequibilidade seja comprovada por meio de documentos concretos e idôneos, sob pena de se permitir verdadeira burla ao processo licitatório e grave violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Destarte, mostra-se inafastável a rigorosa observância do disposto no art 11 inciso III e no art 59 inciso III da Lei de Licitações bem como dos itens 7.9.4 7.10 e 7.12 do edital, circunstância que conduz de maneira inequívoca à necessária desclassificação da licitante vencedora diante da patente inexequibilidade da proposta apresentada, a qual se admitida não apenas maculará a legalidade do certame mas comprometerá de forma irreparável a sua regularidade, a isonomia entre os concorrentes, a efetiva competitividade e a própria segurança jurídica do procedimento.

## **II. OS PEDIDOS**

Isto tudo posto, requer-se a Vossa Excelência o recebimento e integral provimento do presente recurso para que seja cassada a decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora a empresa PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA relativamente aos itens 1, 3 e 5, em razão da manifesta inexequibilidade de sua proposta, ato que feriu de morte os princípios consagrados no art 5º da Lei de Licitações e que, se mantido, comprometerá a regularidade, a segurança jurídica e a própria credibilidade do certame.

Por oportuno, caso Vossa Excelência entenda pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do item 7.12 do edital e do art 37 do Decreto Estadual nº 10.247/2023, requer-se seja assegurado efetivo contraditório com franqueamento de acesso à Recorrente de todos os elementos eventualmente apresentados pela licitante, sob pena de grave vulneração ao instrumento convocatório, ao princípio da isonomia e ao devido processo legal administrativo.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 09 de setembro de 2025.

SERGIO LUIZ  
JANIKIAN:090332  
01852

Assinado de forma digital por  
SERGIO LUIZ  
JANIKIAN:09033201852  
Dados: 2025.09.09 17:56:38  
-03'00'

**Sérgio Luiz Janikian**  
**CPF: 090.332.018-52**  
**Sócio/Proprietário**